

A efetividade da inclusão da pessoa com deficiência no Brasil à luz do princípio da dignidade da pessoa humana

The effectiveness of the inclusion of persons with disabilities in Brazil in light of the principle of human dignity

Eliandra Ewelín Barros da Silva¹

Rosana Reis de Melo Silva²

RESUMO

O presente artigo científico tem como objeto a análise da efetividade da inclusão da pessoa com deficiência no Brasil, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. Parte-se da constatação de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro apresente avanços significativos na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ainda subsistem obstáculos à concretização desses direitos no plano fático. O objetivo geral consiste em examinar se os mecanismos jurídicos e as políticas públicas existentes são suficientes para assegurar a inclusão plena desse grupo social. A fundamentação teórica apoia-se em autores como Sarlet, Piovesan e Barroso, bem como na legislação constitucional e infraconstitucional pertinente. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método dedutivo. Como resultados esperados, evidencia-se a existência de um descompasso entre a previsão normativa e sua efetividade prática, em razão de barreiras estruturais, sociais e institucionais. Conclui-se que, apesar do robusto arcabouço jurídico, a inclusão da pessoa com deficiência ainda demanda ações estatais mais eficazes e a superação de entraves que comprometem a plena realização da dignidade humana.

Palavras-chave: Inclusão social. Pessoa com deficiência. Dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais. Efetividade.

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze the effectiveness of the inclusion of people with disabilities in Brazil, in light of the principle of human dignity, a fundamental principle of the Federative Republic of Brazil. It begins with the observation that, although the Brazilian legal system has made significant progress in protecting the rights of people with disabilities,

¹ Graduando(a) do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário - FAMETRO. Manaus - Amazonas, Brasil. E-mail: ewelineliandra@gmail.com

² Prof.^a Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: rosanareismello@gmail.com

especially after the enactment of Law No. 13.146/2015 (Statute of Persons with Disabilities), obstacles to the practical realization of these rights still exist. The general objective is to examine whether the existing legal mechanisms and public policies are sufficient to ensure the full inclusion of this social group. The theoretical framework is based on authors such as Sarlet, Piovesan, and Barroso, as well as relevant constitutional and infraconstitutional legislation. The methodology adopted is qualitative in nature, based on bibliographic and documentary research, using the deductive method. The expected results highlight the existence of a mismatch between normative provisions and their practical effectiveness, due to structural, social, and institutional barriers. It is concluded that, despite the robust legal framework, the inclusion of people with disabilities still demands more effective state actions and the overcoming of obstacles that compromise the full realization of human dignity.

Keywords: Social inclusion. People with disabilities. Human dignity. Fundamental rights. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva constitui um dos maiores desafios do Estado Democrático de Direito contemporâneo, sobretudo no que se refere à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma axiológico, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, conferindo-lhe status de princípio estruturante e vetor interpretativo de todo o sistema jurídico.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana não se limita a um valor abstrato, mas impõe deveres concretos ao Estado e à sociedade. Conforme leciona Sarlet (2012, p. 62), “a dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”, evidenciando sua centralidade na proteção de grupos vulneráveis, dentre os quais se destacam as pessoas com deficiência.

A promulgação da Lei nº 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, representou um marco normativo relevante na consolidação de direitos e garantias voltados à promoção da igualdade material e da inclusão social. Tal diploma legal, alinhado à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, reforça a necessidade de superação do modelo assistencialista, adotando uma perspectiva baseada em direitos humanos.

Não obstante os avanços legislativos, observa-se que a efetivação desses direitos ainda enfrenta entraves significativos no plano fático. A persistência de barreiras arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais e institucionais revela um distanciamento entre a previsão normativa e a realidade social. Nesse contexto, Barroso (2018, p. 112) adverte que “o grande

desafio do constitucionalismo contemporâneo é transformar promessas normativas em realidade social”, o que evidencia a insuficiência da mera positivação de direitos.

Ademais, a igualdade formal prevista no texto constitucional mostra-se inadequada para garantir a inclusão plena das pessoas com deficiência, sendo imprescindível a adoção de medidas que promovam a igualdade material. Conforme destaca Piovesan (2013, p. 89), “a efetivação dos direitos humanos pressupõe a superação das desigualdades estruturais que atingem determinados grupos sociais”, o que demanda a implementação de políticas públicas eficazes e ações afirmativas.

Diante desse cenário, emerge a necessidade de uma análise crítica acerca da efetividade dos mecanismos jurídicos destinados à inclusão da pessoa com deficiência no Brasil. Assim, formula-se o seguinte problema de pesquisa: a inclusão da pessoa com deficiência, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, tem sido efetivamente concretizada no plano jurídico e social?

Parte-se da hipótese de que, embora o Brasil disponha de um arcabouço normativo avançado, a efetividade dessas normas ainda é comprometida por barreiras estruturais, culturais e institucionais, que dificultam a plena concretização dos direitos fundamentais desse grupo social.

O objetivo geral do presente estudo consiste em analisar a efetividade da inclusão da pessoa com deficiência no Brasil sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. Para tanto, busca-se examinar a evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência, os mecanismos jurídicos de proteção e os principais desafios à sua concretização.

A relevância da pesquisa justifica-se sob os prismas social, jurídico e acadêmico, uma vez que contribui para o aprofundamento das discussões acerca da efetividade dos direitos fundamentais e da necessidade de superação das desigualdades estruturais. Ademais, pretende-se fomentar uma reflexão crítica sobre o papel do Estado e da sociedade na promoção de uma inclusão substancial, orientada pelos valores constitucionais e pela concretização da dignidade da pessoa humana.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1 Da exclusão social ao reconhecimento de direitos fundamentais

A trajetória histórica das pessoas com deficiência é marcada por profundas desigualdades e processos sistemáticos de exclusão social. Durante longos períodos, especialmente nas sociedades antigas e medievais, tais indivíduos foram marginalizados, sendo frequentemente considerados incapazes ou indignos de participação social, o que legitimava práticas de segregação e invisibilidade.

Com o advento do constitucionalismo moderno e a consolidação do Estado Democrático de Direito, iniciou-se um processo gradual de reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. No Brasil, esse movimento ganha maior relevo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que institui um novo paradigma jurídico baseado na centralidade da dignidade da pessoa humana e na promoção da igualdade substancial.

Nesse sentido, o art. 5º da Constituição Federal assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988), estabelecendo um compromisso formal com a igualdade. Todavia, a igualdade meramente formal revela-se insuficiente para garantir a inclusão de grupos historicamente vulnerabilizados, sendo necessária a adoção de medidas que promovam a igualdade material.

Conforme leciona Piovesan (2013), os direitos humanos assumem uma dimensão transformadora, voltada à superação de desigualdades estruturais. Para a autora, “a efetivação dos direitos humanos pressupõe a adoção de políticas públicas capazes de reduzir desigualdades e promover a inclusão social” (PIOVESAN, 2013, p. 89). Tal entendimento reforça a necessidade de atuação estatal proativa na promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A doutrina contemporânea reforça essa compreensão. Piovesan (2013, p. 89) assevera que “a efetivação dos direitos humanos demanda não apenas a sua previsão normativa, mas a implementação de políticas públicas que assegurem sua concretização no plano fático”. Assim, a inclusão da pessoa com deficiência passa a ser compreendida como dever jurídico do Estado, e não mera faculdade.

2.2 O modelo médico e o modelo social da deficiência

A evolução dos direitos das pessoas com deficiência está diretamente relacionada à mudança de paradigmas na compreensão da deficiência. O modelo médico, historicamente

predominante, reduzia a deficiência a uma condição individual, centrada na limitação física ou mental do sujeito, o que justificava práticas de segregação institucional.

Em contraposição, o modelo social da deficiência emerge como uma ruptura epistemológica, ao deslocar o foco da limitação individual para as barreiras impostas pela sociedade. Nesse sentido, a deficiência passa a ser compreendida como um fenômeno social, resultante da interação entre impedimentos e obstáculos estruturais.

Diniz (2007, p. 24) sintetiza essa mudança ao afirmar que “a deficiência não é um atributo da pessoa, mas o resultado de uma sociedade que falha em acomodar a diversidade humana”. Tal concepção impõe ao Estado o dever de promover acessibilidade e inclusão, por meio da eliminação de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais.

Essa mudança paradigmática foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, influenciando a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente no âmbito do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2.3 A proteção internacional: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, representa um marco normativo de elevada relevância, sendo incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, conforme o art. 5º, §3º, da Constituição Federal.

O referido instrumento internacional adota expressamente o modelo social da deficiência, ao definir, em seu artigo 1º, que a deficiência resulta da interação entre impedimentos e barreiras que dificultam a participação plena na sociedade (BRASIL, 2009).

A importância da Convenção transcende o plano normativo, influenciando diretamente a atuação do Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente aqueles aprovados com quórum qualificado.

Destaca-se, nesse contexto, o julgamento da ADI 6850, no qual o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 14.126/2021, que classifica a visão monocular como deficiência. A decisão evidencia a adoção de uma interpretação ampliativa e protetiva, alinhada ao modelo social da deficiência e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA INCLUSÃO

3.1 Conceito jurídico e dimensão constitucional da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana constitui o núcleo axiológico do ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como fundamento, limite e finalidade do poder estatal. Prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, trata-se de um princípio dotado de elevada densidade normativa.

Sarlet (2012, p. 62) afirma que “a dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”, o que evidencia sua função estruturante no sistema jurídico.

Barroso (2018, p. 112), por sua vez, destaca que a dignidade atua como parâmetro de validade das normas e das políticas públicas, impondo ao Estado o dever de promover condições mínimas de existência digna.

3.2 Dignidade, igualdade material e inclusão social

A concretização da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada à promoção da igualdade material. A mera igualdade formal não é suficiente para assegurar a inclusão de grupos vulneráveis, sendo necessária a adoção de políticas públicas diferenciadas.

Nesse sentido, Piovesan (2013) sustenta que a igualdade material exige ações afirmativas e políticas inclusivas, capazes de superar desigualdades históricas. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem reconhecido a legitimidade de medidas diferenciadas para promoção da igualdade substancial.

A inclusão da pessoa com deficiência, portanto, deve ser compreendida como expressão concreta da dignidade humana, exigindo do Estado uma atuação ativa e comprometida com a justiça social.

3.3 A dignidade da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) representa importante marco legislativo na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. A referida legislação consolidou direitos fundamentais voltados à promoção

da inclusão social, da acessibilidade e da igualdade material, reforçando o compromisso constitucional com a proteção das pessoas com deficiência.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 1º, inciso III. Tal princípio funciona como eixo estruturante de todo o sistema jurídico, orientando a interpretação e aplicação das normas relacionadas aos direitos fundamentais. Nesse sentido, Sarlet (2012, p. 62) afirma que “a dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”, evidenciando sua função central na proteção dos grupos socialmente vulneráveis.

A Lei Brasileira de Inclusão reafirma esse compromisso ao estabelecer, em seu art. 4º, que:

“Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (BRASIL, 2015).

Tal previsão normativa demonstra que a proteção da pessoa com deficiência não se limita ao reconhecimento formal de direitos, mas exige medidas concretas voltadas à promoção da igualdade substancial e da inclusão social. Conforme leciona Piovesan (2013), a efetivação dos direitos humanos pressupõe a superação de desigualdades históricas e estruturais, especialmente em relação aos grupos vulnerabilizados.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência adota o modelo biopsicossocial da deficiência, alinhando-se à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esse modelo compreende a deficiência como resultado da interação entre impedimentos individuais e barreiras impostas pela sociedade, afastando a antiga perspectiva puramente médica e assistencialista.

Sobre essa mudança de paradigma, Diniz (2007, p. 24) destaca que “a deficiência não é um atributo da pessoa, mas o resultado de uma sociedade que falha em acomodar a diversidade humana”. Assim, a deficiência deixa de ser compreendida exclusivamente como limitação individual, passando a ser analisada sob uma perspectiva social e inclusiva.

Nesse contexto, o Estatuto promove significativa valorização da autonomia e da capacidade civil das pessoas com deficiência. Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, era comum a presunção de incapacidade civil em razão da deficiência, especialmente nos casos envolvendo deficiência intelectual ou mental. Contudo, a nova legislação alterou dispositivos do

Código Civil brasileiro, afastando a incapacidade automática e reforçando o direito à autodeterminação.

O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento nesse sentido, reconhecendo que a deficiência, por si só, não implica incapacidade civil. A jurisprudência da Corte passou a adotar interpretação compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da igualdade material, assegurando maior proteção aos direitos existenciais das pessoas com deficiência.

Barroso (2018, p. 112) ressalta que “o grande desafio do constitucionalismo contemporâneo é transformar promessas normativas em realidade social”. Tal entendimento evidencia que a efetivação da dignidade da pessoa com deficiência depende não apenas da existência de normas protetivas, mas também da implementação de políticas públicas inclusivas e da superação de barreiras sociais e institucionais.

Dessa forma, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu significativamente no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente após a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão. Contudo, apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, ainda persistem desafios relacionados à efetiva concretização da inclusão social e da igualdade de oportunidades, exigindo atuação contínua do Estado e da sociedade na promoção da dignidade humana.

4 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS MECANISMOS DE INCLUSÃO

4.1 A Lei nº 13.146/2015 e seus fundamentos normativos

A promulgação da Lei nº 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), representou um dos mais importantes avanços legislativos no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. O referido diploma normativo consolidou garantias fundamentais voltadas à inclusão social, à igualdade material e à dignidade da pessoa humana, alinhando-se aos parâmetros estabelecidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, servindo como base para a construção de políticas públicas inclusivas e normas protetivas destinadas aos grupos vulneráveis. Nesse sentido, Sarlet (2012, p. 62) afirma que “a dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”, demonstrando sua centralidade na interpretação do sistema jurídico brasileiro.

A Lei nº 13.146/2015 foi elaborada em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, a qual foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional. Tal instrumento internacional adota o modelo social da deficiência, compreendendo que as limitações enfrentadas pelas pessoas com deficiência decorrem não apenas de condições individuais, mas principalmente das barreiras sociais, arquitetônicas e institucionais existentes.

O artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão estabelece que:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

Observa-se, portanto, que o Estatuto rompe com a antiga perspectiva assistencialista e médica da deficiência, passando a adotar uma visão pautada nos direitos humanos e na inclusão social. Sobre essa mudança paradigmática, Diniz (2007, p. 24) assevera que “a deficiência não é um atributo da pessoa, mas o resultado de uma sociedade que falha em acomodar a diversidade humana”.

Além disso, a LBI assegura o direito à igualdade e à não discriminação, dispondo, em seu art. 4º, que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (BRASIL, 2015). Tal previsão reforça a necessidade de atuação estatal voltada à eliminação de barreiras e à promoção da acessibilidade.

Outro aspecto relevante introduzido pelo Estatuto refere-se à alteração promovida no Código Civil brasileiro acerca da capacidade civil das pessoas com deficiência. A legislação afastou a presunção automática de incapacidade, garantindo maior autonomia e liberdade individual. Nesse contexto, Barroso (2018, p. 112) destaca que “o grande desafio do constitucionalismo contemporâneo é transformar promessas normativas em realidade social”, evidenciando que a mera previsão legal não é suficiente sem mecanismos efetivos de concretização.

Dessa forma, verifica-se que a Lei Brasileira de Inclusão representa importante instrumento jurídico de efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, reforçando o compromisso constitucional com a dignidade humana, a igualdade material e a inclusão social.

4.2 Direitos fundamentais assegurados à pessoa com deficiência

O Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura um conjunto amplo de direitos fundamentais destinados à promoção da inclusão social e da igualdade substancial. Tais direitos abrangem áreas essenciais como educação, saúde, trabalho, acessibilidade, cultura, transporte e participação política, demonstrando a preocupação do legislador em garantir condições dignas de existência às pessoas com deficiência.

No âmbito da educação, a Lei nº 13.146/2015 estabelece o direito à educação inclusiva em todos os níveis e modalidades de ensino. O art. 27 do referido diploma dispõe que:

“A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistemas educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida” (BRASIL, 2015).

A inclusão educacional deve ser compreendida como instrumento fundamental de concretização da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. Conforme leciona Mantoan (2003, p. 15), “a inclusão escolar implica uma mudança de perspectiva educacional, pois não atinge apenas alunos com deficiência, mas todos os demais”. Assim, a inclusão não consiste apenas na inserção física do aluno no ambiente escolar, mas na efetiva participação em igualdade de condições.

No tocante ao direito ao trabalho, destaca-se a política de cotas prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que determina a reserva de percentual de vagas para pessoas com deficiência em empresas com cem ou mais empregados. Tal medida constitui importante ação afirmativa voltada à promoção da igualdade substancial no mercado de trabalho.

Entretanto, apesar da existência de mecanismos legais, ainda persistem dificuldades relacionadas à inclusão profissional das pessoas com deficiência. Sobre essa problemática, Piovesan (2013, p. 89) afirma que “a efetivação dos direitos humanos pressupõe a superação das desigualdades estruturais que atingem determinados grupos sociais”. Dessa forma, verifica-se que a inclusão laboral depende não apenas da previsão normativa, mas também da conscientização social e da eliminação de barreiras atitudinais.

Outro direito fundamental assegurado pela LBI refere-se à acessibilidade. O art. 53 da Lei nº 13.146/2015 dispõe que:

“A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (BRASIL, 2015).

A acessibilidade constitui elemento indispensável para a efetivação da inclusão social, abrangendo adaptações arquitetônicas, urbanísticas, comunicacionais e tecnológicas. Nesse sentido, Canotilho (2003) sustenta que os direitos fundamentais possuem eficácia objetiva, impondo ao Estado deveres positivos de proteção e concretização.

Além disso, a legislação assegura às pessoas com deficiência o direito à saúde, ao transporte acessível, à cultura, ao esporte e ao lazer, reforçando o compromisso estatal com a promoção da cidadania e da igualdade de oportunidades.

A jurisprudência dos tribunais superiores também tem contribuído significativamente para a proteção desses direitos. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento no sentido de que a deficiência não pode servir como fundamento para restrições indevidas à autonomia e à participação social, reforçando a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, observa-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece um sistema jurídico protetivo abrangente, destinado à promoção da inclusão e da igualdade material. Contudo, a efetividade desses direitos ainda depende da implementação de políticas públicas eficazes e da superação de entraves estruturais e culturais presentes na sociedade brasileira.

4.3 Políticas públicas e instrumentos de efetivação da inclusão

A concretização dos direitos assegurados às pessoas com deficiência depende diretamente da implementação de políticas públicas eficazes, voltadas à promoção da acessibilidade, da igualdade de oportunidades e da inclusão social. Embora o Brasil possua um avançado arcabouço jurídico de proteção, ainda existe significativo distanciamento entre a previsão normativa e a realidade vivenciada por grande parcela das pessoas com deficiência.

As políticas públicas inclusivas representam importante mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais e de concretização da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Canotilho (2003, p. 407) afirma que “os direitos fundamentais não se limitam a posições subjetivas de defesa perante o Estado, impondo também deveres de atuação positiva”. Assim, o

Estado possui obrigação constitucional de implementar medidas concretas destinadas à redução das desigualdades sociais.

No âmbito educacional, políticas de inclusão escolar, capacitação de professores e adaptação estrutural das instituições de ensino constituem instrumentos essenciais para assegurar o acesso igualitário à educação. Contudo, muitas escolas brasileiras ainda enfrentam dificuldades relacionadas à ausência de recursos pedagógicos acessíveis e à insuficiência de profissionais especializados.

No mercado de trabalho, apesar da política de cotas prevista na Lei nº 8.213/1991, muitas empresas ainda resistem à contratação de pessoas com deficiência, seja pela ausência de acessibilidade, seja pelo preconceito estrutural existente na sociedade. Sobre essa questão, Piovesan (2013) ressalta que a igualdade material exige atuação estatal ativa e políticas públicas capazes de combater discriminações históricas.

No que se refere à acessibilidade urbana, verifica-se que grande parte das cidades brasileiras ainda apresenta inúmeras barreiras arquitetônicas e urbanísticas que comprometem a mobilidade e a autonomia das pessoas com deficiência. A ausência de transporte público acessível, calçadas inadequadas e deficiência na sinalização urbana demonstram a insuficiência das medidas atualmente implementadas.

O Poder Judiciário tem desempenhado relevante papel na concretização dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente diante da omissão estatal. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm consolidando entendimentos voltados à proteção da acessibilidade e da inclusão social, reforçando a força normativa do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, Cappelletti e Garth (1988, p. 12) afirmam que “o acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário”. Dessa forma, a atuação jurisdicional revela-se essencial para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, ainda persistem desafios significativos relacionados à efetivação da inclusão social no Brasil. Barreiras atitudinais, ausência de fiscalização adequada, insuficiência de investimentos públicos e deficiência na implementação de políticas inclusivas comprometem a plena realização da dignidade humana.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível que o Estado adote medidas mais eficazes de promoção da acessibilidade e da inclusão, garantindo a efetiva concretização dos direitos previstos na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão. Somente por meio da atuação

conjunta entre poder público e sociedade será possível construir uma sociedade verdadeiramente inclusiva, pautada no respeito à diversidade humana e na promoção da igualdade substancial.

5 Considerações Finais

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade da inclusão da pessoa com deficiência no Brasil à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, buscando compreender se os mecanismos jurídicos e as políticas públicas existentes são suficientes para assegurar a concretização dos direitos fundamentais desse grupo social. A partir da análise desenvolvida, constatou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro apresenta avanços significativos no campo da proteção normativa, ainda existem inúmeros obstáculos que comprometem a plena efetivação da inclusão social.

Verificou-se que a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, atribuindo centralidade à proteção dos direitos fundamentais e à promoção da igualdade material. Nesse contexto, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a promulgação da Lei nº 13.146/2015 representaram importantes marcos legislativos voltados à consolidação de uma perspectiva inclusiva e baseada nos direitos humanos.

A pesquisa também evidenciou a relevante transformação promovida pelo modelo social da deficiência, o qual rompe com a antiga visão assistencialista e médica, passando a compreender a deficiência como resultado da interação entre impedimentos e barreiras impostas pela sociedade. Tal mudança paradigmática reforça a responsabilidade do Estado e da coletividade na promoção da acessibilidade, da inclusão e da eliminação de práticas discriminatórias.

Entretanto, apesar dos avanços normativos observados, constatou-se que a efetividade desses direitos ainda enfrenta limitações significativas no plano fático. Barreiras arquitetônicas, comunicacionais, institucionais e atitudinais continuam dificultando o acesso das pessoas com deficiência à educação, ao mercado de trabalho, ao transporte, à saúde e aos demais direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Além disso, verificou-se que a mera previsão legal não é suficiente para garantir a inclusão plena das pessoas com deficiência, sendo indispensável a implementação de políticas públicas eficazes, fiscalização adequada e investimentos estatais voltados à promoção da

acessibilidade e da igualdade de oportunidades. Nesse sentido, o Poder Judiciário tem desempenhado importante papel na proteção desses direitos, especialmente diante de omissões estatais e violações à dignidade humana.

Dessa forma, confirma-se a hipótese inicialmente levantada de que, embora o Brasil possua um robusto arcabouço jurídico de proteção às pessoas com deficiência, ainda existe um descompasso entre a previsão normativa e sua concretização prática. A inclusão social, portanto, permanece como um dos grandes desafios do Estado Democrático de Direito contemporâneo.

Conclui-se, por fim, que a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva exige não apenas o fortalecimento das normas jurídicas existentes, mas também a transformação de padrões culturais e sociais historicamente excludentes. Somente por meio da atuação conjunta entre Estado, sociedade e instituições será possível assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício da cidadania, da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

6 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021. Classifica a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 23 mar. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6850*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *O STJ e a luta pela superação de limites e preconceitos: dez anos do Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Pessoas com deficiência: o direito à inclusão e à igualdade segundo o STJ*. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Decisões do STJ em prol da acessibilidade e de outros direitos da pessoa com deficiência*. Brasília, DF: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 7 abr. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DINIZ, Débora. *O que é deficiência*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *Inclusão escolar: o que é? por quê? Como fazer?* São Paulo: Moderna, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

.